



MASCARELLO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Sr.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 035/2026

A Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, com sede em Cascavel, PR, localizada na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, CEP 85.804-605, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresenta a seguinte IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em questão, com base nos fatos e argumentos a seguir:

Tempestividade

*Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.*

*Sendo dever da Administração Pública a garantia da **lisura e isonomia** de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados **denunciar irregularidades** que maculem as licitações públicas.*

*Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que **viciam o certame**, **DIRECIONANDO** apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.*

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

Tal circunstância acarreta notório prejuízo ao Erário Público, prejudicando toda a população local.

*São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder Público**, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.*

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1.

IMPUGNAÇÃO – DIRECIONAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA – CORRIGIR O EDITAL

2.

Dos pedidos

IMPUGNAÇÃO – DIRECIONAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA – CORRIGIR O EDITAL

Ao analisar as condições de participação, identificou-se exigências técnicas excessivas e desarrazoadas que restringem indevidamente a competitividade do certame, configurando direcionamento a fornecedores específicos.

*O **ITEM 01** do Termo de Referência do Edital prevê como exigência técnica:*

- Declaração do fabricante autorizando a comercialização do chassi e da carroceria ofertados;*
- Comprovação de que a empresa é concessionária autorizada do chassi e da carroceria para atendimento pós-venda e comercialização de peças, vedada a terceirização dos serviços;*

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

Ocorre que tais requisitos são excessivos e desarrazoados, extrapolando o mínimo necessário para garantir a execução do objeto.

*Na prática, **somente um número reduzido de empresas consegue atender a todas essas exigências**, o que configura direcionamento da licitação, em clara violação ao art. 9º, inciso I, alínea 'a' e 'c', da Lei nº 14.133/21, a saber:*

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.”

*Ademais, o **ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL** prevê como exigência que a licitante declare: - Declaração do fabricante autorizando a comercialização do chassi e da carroceria ofertados e comprove que a empresa é concessionária autorizada do chassi e da carroceria para atendimento pós-venda e comercialização de peças, vedada a terceirização dos serviços,, restringindo a participação somente para concessionárias, **configurando um direcionamento ainda mais explícito e injustificado.***

Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. (...) **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 106)*

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

*Além das violações já apontadas referente ao **ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**, cumpre reforçar que o objeto da licitação deve ser definido **em termos de desempenho e funcionalidades pretendidas**, e não mediante a especificação de produtos ou características exclusivas.*

*Ao inserir no edital exigências técnicas que somente podem ser atendidas por um número restrito de fornecedores, ou até mesmo por um único fornecedor, a Administração viola frontalmente os **princípios da isonomia e da competitividade**, que norteiam as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber:*

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União:

*“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, **pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação.**”* ([Acórdão 2383/2014 - Plenário](#). Relator: José Mucio Monteiro)

E, ainda:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.” (Acórdão 2829/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas)

*No presente caso, outros fornecedores diferentes (encarroçadores), atendem a composição da configuração solicitada, se afastada a excessiva especificação requisitada, sendo que outros fornecedores tem condições de atender ao que foi especificado para o **ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**.*

*Além disso, **não foi apresentada a justificativa técnica** para a característica imposta.*

*Deste modo, ante o bastante exposto, requer-se a revisão do Edital para **flexibilizar** a exigência técnica excessiva e desarrazoada contida no **ITEM 02 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**, alterando o seu termo de referência: **Declaração do fabricante autorizando a comercialização do chassi e da carroceria ofertados e Comprovação de que a empresa é concessionária autorizada do chassi e da carroceria para atendimento pós-venda e comercialização de peças, vedada a terceirização dos serviços; para – A empresa vencedora do certame será responsável pela assistência técnica do ônibus completo, ou seja, chassi e da carroceria.***

O produto ônibus é composto basicamente por chassi (fornecidos pelas montadoras e concessionárias) e carroceria (fornecido pelas encarroçadoras).

*Quando o edital exige: **Declaração do fabricante autorizando a comercialização do chassi e da carroceria ofertados e Comprovação de que a empresa é concessionária autorizada do chassi e da carroceria para atendimento pós-venda e comercialização de peças, vedada a terceirização dos serviços,** automaticamente está direcionado a licitação somente para concessionárias e/ou montadoras (responsáveis pela comercialização do chassi), excluindo do certame as encarroçadoras (responsáveis pelo fornecimento da carroceria) como Mascarello, Comil, Marcopolo, entre outras. **(grifo nosso)***

Além disso, da forma como se encontra a referida exigência, nós encarroçadores teremos que pedir a permissão do concessionário para participar do pregão, assim como a concessionária terá que pedir permissão da encarroçadora para participar do pregão, criando uma barreira a livre concorrência, o que a lei de licitações proíbe.

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

CPF 229.188.288-07

.Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda

96468-0069 (11)

www.mascarello.com.br

licitacao@mascarello.com.br

Anexos:

3. *Contrato social;*
4. *Documento de identificação do representante legal;*
5. *Instrumento de procuração – se assinado por procurador.*

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58

MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MASCARELLO PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Cascavel – PR, na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n. 16.550, sala 01, Santos Dumont, Distrito Industrial Luiz Benjamin Crespi, CEP 85.804-605, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, registrado sob NIRE n. 41206468478, em sessão de 05/05/2009, inscrita no CNPJ sob n. 10.904.181/0001-34, neste ato representada por sua Diretora **Iracele Maria Crespi Mascarello**, brasileira, natural de Herval D'Oeste – SC, divorciada, nascida em 30/05/1955, empresária, inscrita no CPF sob n. 524.568.629-53, portadora da cédula de identidade n. 1.093.484-2 SSP/PR, residente na Rua Pará, n. 2.500, Country, CEP 85.813-060, na cidade de Cascavel – PR;

M.M. PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Cascavel – PR, na Rua Pará, n. 2.500, sala B, Country, CEP 85.813-060, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, registrado sob NIRE n. 41206450412, em sessão de 09/04/2009, inscrita no CNPJ sob n. 10.451.936/0001-92, neste ato representada por sua Diretora **Kelly Mascarello Muffato**, brasileira, natural de Cascavel – PR, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 27/02/1980, empresária, inscrita no CPF sob n. 005.907.519-80, portadora da cédula de identidade n. 7.054.931-0 SSP/PR, residente na Rua Mato Grosso, n. 2.687, apto. 1.701, bloco 02, Centro, CEP 85.812-020, na cidade de Cascavel – PR; e

V.V PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Balneário Camboriú – SC, na Avenida Atlântica, n. 2.160, apto. 23 B, Centro, Torre Halley, CEP 88.330-015, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob n. 42205190027, em sessão de 06/06/2014, inscrita no CNPJ sob n. 20.405.218/0001-33, neste ato, representada por sua administradora **Vivian Mascarello Sperafico**, brasileira, natural de Cascavel – PR, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 27/02/1982, psicóloga, inscrita no CPF sob n. 036.279.949-06, portadora da cédula de



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-1
 Data: 06/07/2020 10:16:46
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82370-S93L;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

identidade n. 7054935-2 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Rebouças, n. 2.828 apto. 1.501, Centro, CEP 85.812-131, na cidade de Cascavel – PR;

Únicas sócias quotistas que representam a totalidade do capital social da sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, que gira sob a denominação social de **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, com sede e foro jurídico situado na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n. 16.450, Santos Dumont, Distrito Industrial Luiz Benjamin Crespi, CEP 85.804-605, na cidade de Cascavel – PR, inscrita no CNPJ sob n. 05.440.065/0001-71, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Paraná, sob NIRE n. 41204937225, em sessão de 17/12/2002, pelo presente instrumento alteram o contrato social:

Clausula 1ª – Aprovada a alteração do objeto social da Sociedade para incluir a atividade de fabricação de caminhões e ônibus.

Desta forma, o objeto social da sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

- a) Fabricação e encarroçamento de carrocerias para ônibus de todos os tipos, bem como, a fabricação e comercialização de peças e acessórios para carrocerias, compra e venda de chassi para ônibus, compra e venda de ônibus completo, importação de componentes para ônibus, exportação de produtos de sua fabricação;
- b) Participar do capital de outras Sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.
- c) Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.
- d) Comércio eletrônico varejista não presencial de produtos personalizados e de peças e acessórios para carrocerias.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-2
 Data: 06/07/2020 10:16:47
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82371-64S2;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

e) Fabricação de caminhões e ônibus.

Cláusula 2ª – Conforme Ata de Reunião de Sócios do dia 31/05/2019, foi aprovado o aumento do capital social da Sociedade passando o mesmo de R\$ 51.182.024,00 (cinquenta e um milhões, cento e oitenta e dois mil e vinte e quatro reais) para R\$ 53.139.250,00 (cinquenta e três milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), mediante a integralização pela sócia MASCARELLO PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ R\$ 1.957.226,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais), que corresponde à conversão em capital social de parte do saldo remanescente do valor que a sociedade tem a receber da MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

Desta forma, o capital social passará a ser assim distribuído:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)
MASCARELLO PARTICIPAÇÕES LTDA.	53.139.248	53.139.248,00
M.M. PARTICIPAÇÕES LTDA.	1	1,00
V.V PARTICIPAÇÕES LTDA.	1	1,00
TOTAL	53.139.250	53.139.250,00

Cláusula 3ª - As demais sócias M.M. PARTICIPAÇÕES LTDA. e V.V PARTICIPAÇÕES LTDA. renunciam ao direito de subscrição no capital social, o qual será integralmente transferido à sócia MASCARELLO PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme cláusula 6ª, parágrafo 2º do Contrato Social da Sociedade.

Clausula 4ª - Em virtude desta alteração, o Contrato Social consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-3
 Data: 06/07/2020 10:16:47
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82372-DXYU;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225

MASCARELLO PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Cascavel – PR, na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n. 16.550, sala 01, Santos Dumont, Distrito Industrial Luiz Benjamin Crespi, CEP 85.804-605, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, registrado sob NIRE n. 41206468478, em sessão de 05/05/2009, inscrita no CNPJ sob n. 10.904.181/0001-34, neste ato representada por sua Diretora **Iracele Maria Crespi Mascarello**, brasileira, natural de Herval D'Oeste – SC, divorciada, nascida em 30/05/1955, empresária, inscrita no CPF sob n. 524.568.629-53, portadora da cédula de identidade n. 1.093.484-2 SSP/PR, residente na Rua Pará, n. 2.500, Country, CEP 85.813-060, na cidade de Cascavel – PR;

M.M. PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Cascavel – PR, na Rua Pará, n. 2.500, sala B, Country, CEP 85.813-060, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, registrado sob NIRE n. 41206450412, em sessão de 09/04/2009, inscrita no CNPJ sob n. 10.451.936/0001-92, neste ato representada por sua Diretora **Kelly Mascarello Muffato**, brasileira, natural de Cascavel – PR, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 27/02/1980, empresária, inscrita no CPF sob n. 005.907.519-80, portadora da cédula de identidade n. 7.054.931-0 SSP/PR, residente na Rua Mato Grosso, n. 2.687, apto. 1.701, bloco 02, Centro, CEP 85.812-020, na cidade de Cascavel – PR; e

V.V PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Balneário Camboriú - SC, na Avenida Atlântica, n. 2.160, apto. 23 B, Centro, Torre Halley, CEP 88.330-015, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob n. 42205190027, em sessão de 06/06/2014, inscrita no CNPJ sob n. 20.405.218/0001-33, neste ato,



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-4
 Data: 06/07/2020 10:16:47
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82373-7WB9;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

representada por sua administradora **Vivian Mascarello Sperafico**, brasileira, natural de Cascavel – PR, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 27/02/1982, psicóloga, inscrita no CPF sob n. 036.279.949-06, portadora da cédula de identidade n. 7054935-2 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Rebouças, n. 2.828 apto. 1.501, Centro, CEP 85.812-131, na cidade de Cascavel – PR;

Únicas sócias quotistas que representam a totalidade do capital social da sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, que gira sob a denominação social de **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, com sede e foro jurídico situado na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n. 16.450, Santos Dumont, Distrito Industrial Luiz Benjamin Crespi, CEP 85.804-605, na cidade de Cascavel – PR, inscrita no CNPJ sob n. 05.440.065/0001-71, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Paraná, sob NIRE n. 41204937225, em sessão de 17/12/2002, pelo presente instrumento consolidam o contrato social:

Cláusula 1ª – A Sociedade adota o nome empresarial **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**

Parágrafo Único – A Sociedade tem sede na cidade de Cascavel – PR, na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n. 16.450, Santos Dumont, Distrito Industrial Luiz Benjamin Crespi, CEP 85.804-605.

Cláusula 2ª – A Sociedade iniciou de suas atividades sociais em 01 de Dezembro de 2002.

Parágrafo Único – A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

Cláusula 3ª – A Sociedade poderá, a critério e por deliberação dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-5
 Data: 06/07/2020 10:16:47
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82374-QS24;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo Único – Permanece aberta a filial 01, localizada na Estrada Galvão Bueno, n. 5. 400, parte 3, Bairro Batistini, CEP 09.842-080, na cidade de São Bernardo do Campo – SP, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, registrado sob NIRE n. 35902703047, em sessão de 16/07/2003, inscrita no CNPJ sob n. 05.440.065/0002-52, com capital social destacado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais, a qual tem como finalidade melhor aportar o fluxo de operações com chassi para ônibus, compreendo a retirada junto aos fabricantes e concessionárias, estocagem temporária, e remessa à matriz para industrialização.

Cláusula 4ª – A Sociedade tem por objeto:

- a) Fabricação e encarroçamento de carrocerias para ônibus de todos os tipos, bem como, a fabricação e comercialização de peças e acessórios para carrocerias, compra e venda de chassi para ônibus, compra e venda de ônibus completo, importação de componentes para ônibus, exportação de produtos de sua fabricação;
- b) Participar do capital de outras Sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.
- c) Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.
- d) Comércio eletrônico varejista não presencial de produtos personalizados e de peças e acessórios para carrocerias.
- e) Fabricação de caminhões e ônibus.

CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

Cláusula 5ª - O Capital Social é de R\$ 53.139.250,00 (cinquenta e três milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), dividido em 53.139.250 (cinquenta e três



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-6
 Data: 06/07/2020 10:16:47
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82375-GZ3U;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

milhões, cento e trinta e nove mil, duzentas e cinquenta) quotas, já integralmente subscrito e integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)
MASCARELLO PARTICIPAÇÕES LTDA.	53.139.248	53.139.248,00
M.M. PARTICIPAÇÕES LTDA.	1	1,00
V.V PARTICIPAÇÕES LTDA.	1	1,00
TOTAL	53.139.250	53.139.250,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

Parágrafo 2º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 3º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 4º - Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

Parágrafo 5º - As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

Cláusula 6º - Os sócios deliberarão, em instrumento próprio, os termos e a forma de realização do aumento e da redução do capital social, conforme as necessidades da Sociedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-7
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82376-VDMV;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo 1º - O aumento do capital social poderá decorrer mediante integralização de bens, caso em que o valor poderá ser aquele descrito em declaração de imposto de renda ou pelo valor constante em laudo de avaliação.

Parágrafo 2º - Ocorrendo aumento de capital social, aos sócios é permitido o direito de subscrição, na proporção das participações que os mesmos possuíam na época do aumento. Se algum sócio preferir não exercer seu direito de subscrição, este será transferido aos demais sócios.

Cláusula 7ª - As quotas poderão ser cedidas e transferidas livremente entre os sócios, sendo vedado, no entanto, que os sócios cedam e transfiram suas quotas a terceiros, integralmente ou parcialmente, sem oferecê-las previamente aos demais sócios, os quais possuem direito de preferência na sua subscrição, conforme a proporção de suas respectivas participações no capital da Sociedade.

Parágrafo 1º - No caso de cessão ou transferências de quotas, as mesmas deverão ser ofertadas por carta dirigida à Administração e aos sócios da Sociedade, carta esta que deverá conter a quantidade, valor e condições de pagamento das referidas quotas. Os sócios poderão, obedecido o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da carta, adquirir as quotas ofertadas integralmente ou parcialmente, ou ainda oferecer contra-proposta para a oferta realizada, sendo facultado ao sócio alienante aceitar ou não. Havendo interesse de mais de um sócio na aquisição das quotas, estas serão divididas proporcionalmente, de acordo com a participação de cada um na Sociedade.

Parágrafo 2º - Se o exercício do direito de preferência dos demais sócios seja realizado apenas sobre parte das quotas ofertadas, as mesmas poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, nas mesmas condições ofertadas anteriormente, obedecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias e com a anuência expressa de sócios representando 75% do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/82280607208517911874>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-8
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82377-V05U;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo 3º - Havendo outro meio escrito, que expresse a vontade dos demais sócios quanto à cessão ou à transferência das quotas da Sociedade, o cumprimento das Cláusulas anteriores fica dispensado.

Parágrafo 4º - No caso de transferência de quotas realizada pelos sócios aos seus respectivos cônjuges, herdeiros ou sociedades das quais sejam controladores e que somente participam seus herdeiros e cônjuges, o disposto na Cláusula 7ª não será aplicado.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá, a qualquer momento, designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

Cláusula 9ª - A Sociedade será administrada pelas administradoras não sócias **Iracele Maria Crespi Mascarello, Vivian Mascarello Sperafico e Kelly Mascarello Muffato**, todas anteriormente qualificadas.

Cláusula 10 - As administradoras, **assinando isoladamente ou em conjunto**, terão amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 1º - Dependerão obrigatoriamente de **assinatura de todas as administradoras**, as práticas dos seguintes atos:

a) Constituição de procuradores "*ad-negotia*" e "*ad-judicia*";



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-9
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82378-V0AT;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- b) Contratação de empréstimos e abertura de créditos em qualquer estabelecimento de crédito, podendo outorgar garantias e assumir todas as obrigações decorrentes dessas operações;
- c) Aquisições e alienações de bens imóveis;
- d) Penhora e hipoteca de bens móveis e imóveis;
- e) Concessão de avais, fianças e direitos reais de garantias;
- f) Representação da sociedade em atos de alienação de participação social em outras sociedades.

Parágrafo 2º - Para os efeitos legais determinados, as Administradoras autorizadas ao uso da denominação social assinarão juntamente com a denominação.

Parágrafo 3º - Em caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta e permanente de alguma Administradora, a administração da Sociedade será exercida isoladamente pelas outras Administradoras.

Cláusula 11 - As Administradoras pelos serviços prestados à Sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore em valor a ser fixados em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

Cláusula 12 - Fica vedado a Administradora, em nome próprio ou da Sociedade, exercer negócios estranhos à atividade social, bem como, ficam impedidas de conceder avais, fianças, oferecer garantias pessoais e abonos a terceiros, a não ser nos casos de interesse exclusivo da sociedade ou a favor de outras empresas do Grupo Mascarello.

Cláusula 13 - O prazo de gestão da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-10
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82379-NQ7N;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS - REUNIÕES DE QUOTISTAS

Cláusula 14 - A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Administração, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Único - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

Cláusula 15 - A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como, para tomar as resoluções que julgar necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo Único - É estabelecido quórum de deliberação para os seguintes casos:

- a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do Capital Social, para modificação do contrato social, a designação de administrador sócio no contrato social, a destituição de administrador não sócio eleito no contrato social, a incorporação, fusão, transformação e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- b) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social, enquanto o mesmo não estiver integralizado; e de dois terços, no mínimo, após a integralização, para a designação de administrador não sócio;



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-11
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82380-4IJB;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

c) pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social, para, ressalvado o disposto nas alíneas a e b, a designação de sócio nomeado administrador em ato separado, o modo de sua remuneração, destituição de administrador não sócio eleito em ato separado e o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;

d) pelos votos correspondentes, no mínimo, a dois terços do Capital Social, para a destituição do sócio-administrador eleito no contrato social e de mais da metade do Capital Social para os sócios-administradores eleitos em ato diverso do Contrato Social;

e) pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social presente à Reunião, para quaisquer outras matérias para as quais a Lei ou o Contrato Social não exijam quórum maior de deliberação.

Cláusula 16 – A Reunião dos Quotistas será convocada pela Administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º- O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata, independentemente de modificação do Contrato Social.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis competente cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-12
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82381-TJYT;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo 3º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 folhas.

Parágrafo 4º - As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

DA RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS

Cláusula 17 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na Cláusula 19.

Cláusula 18 - A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar.

Parágrafo Único - O ingresso dos herdeiros na Sociedade poderá ser vetado por sócios que representem a maioria do Capital Social, caso em que aplicar-se-á o disposto na Cláusula 19.

Cláusula 19 - Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, vencendo a primeira 60 dias a contar do desligamento do sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/82280607208517911874>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-13
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82382-LVLW;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo 1º - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos na Cláusula anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido ou falecido.

Parágrafo 2º - Somente é facultado aos sócios retirar-se da Sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, nos casos em que forem dissidentes de modificação do contrato, fusão da Sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra e transformação, quando terão as suas quotas liquidadas, conforme o estipulado na cláusula 19.

Cláusula 20 - A Sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com os demais sócios.

Parágrafo 3º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-14
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82383-DFNN;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**CNPJ N. 05.440.065/0001-71****NIRE 41204937225****16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL****DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

Cláusula 21 - Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação dos sócios que representem três quartos do Capital Social.

Cláusula 22 - Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Cláusula 23 - O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro Público de Empresas Mercantis competente ou publicadas.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua conseqüente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º - Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903205622. NIRE: 41204937225.
MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-15
Data: 06/07/2020 10:16:48
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD82384-NPG2;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo 3º - A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

Parágrafo 4º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24 – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 25 - Nos casos omissos neste contrato, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei n. 10.406 de 10.01.2002, e, terá regência supletiva, no que for aplicável, pela Lei n. 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

Cláusula 26 – As administradoras declaram sob as penas da lei, que não estão impedidas, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem estão condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 27 - Os contratantes, neste ato, elegem o foro da cidade de Cascavel – PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato,



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-16
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82385-4YW8;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
CNPJ N. 05.440.065/0001-71
NIRE 41204937225
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram este instrumento em via única, que esta assinada pelos sócios.

Cascavel – PR, 31 de maio de 2019.

MASCARELLO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Iracele Maria Crespi Mascarello
 Sócia

M.M. PARTICIPAÇÕES LTDA.

Kelly Mascarello Muffato
 Sócia

V.V PARTICIPAÇÕES LTDA.

Vivian Mascarello Sperafico
 Sócia



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 15:36 SOB Nº 20194169081.
 PROTOCOLO: 194169081 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903205622. NIRE: 41204937225.
 MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 82280607208517911874-17
 Data: 06/07/2020 10:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD82386-X9OV;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/07/2020 11:15:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 82280607208517911874-1 82280607208517911874-17

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3e9714d8e276091c7613dd830eb7937556b88cdae8753b3b947ffed332c744109e9f39a315caea8702b7be1ed
5e1c17903573b32b2746e6e8ca98b9123f2249b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Livro nº 346-P

Raphael Carpane Passarini

R. São Paulo, 617 - Centro - Cascavel - Paraná
CEP 85.801-020 - Fone: (45) 3037-6935
E-mail: contato@2notascascavel.com.br

Fls. nº 274

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA outorga à **IRACELE MARIA CRESPI MASCARELLO E OUTROS** na forma abaixo:

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (**20/08/2024**), nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, nestas Notas, compareceu, como outorgante, **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, 16450 - Luiz Benjamin Crespi, Santos Dumont em Cascavel - PR, devidamente inscrita no CNPJ nº **05.440.065/0001-71**, neste ato representada por sua **representante legal: KELLY MASCARELLO MUFFATO**, brasileira, casada, empresária, natural de Cascavel-PR, onde nasceu aos 27/02/1980, portadora da Carteira de Identidade nº **7.054.931-0-SESP-PR**, e inscrita no CPF sob nº **005.907.519-80**, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº2687, Apt 1701, Bloco 02, Centro, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná; nomeada conforme consta na Cláusula oitava da 16ª Alteração Contratual, registrada sob nº 20194169081, aos 15/07/2019, pela Junta Comercial do Estado do Paraná, apresentada Certidão Simplificada sob nº PRC2421853473, expedida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantins - SINREM em 23 de julho de 2024, com seus atos constitutivos arquivados nestas Notas, sob o nº3.524 e 6.121. Todos plenamente capazes, reconhecidos por mim, Escrevente, conforme documentos de identificação a mim apresentados, conforme artigo 215, inciso II, do Código Civil, do que dou fé. Pela presente, nomeia e constitui, suas bastantes procuradoras, **I) IRACELE MARIA CRESPI MASCARELLO**, brasileira, divorciada, empresária, natural de Erval do Oeste-SC, nascida em 30/05/1955, portadora da Cédula de Identidade nº **1.093.484-2-SSP-PR** e inscrita no CPF/MF sob nº **524.568.629-53**, residente e domiciliada na Rua Londrina, nº2.241, Centro, nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná; **II) VIVIAN MASCARELLO SPERAFICO**, brasileira, casada, psicóloga, natural de Cascavel-PR, nascida em 27/02/1982, portadora da Cédula de Identidade nº **7.054.935-2-SSP-PR** e inscrita no CPF/MF sob nº **036.279.949-06**, residente e domiciliada na Rua Juraci Antônio Capra, nº861, Country, nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná; e **III) KELLY MASCARELLO MUFFATO**, brasileira, casada, empresária, natural de Cascavel-PR, onde nasceu aos 27/02/1980, portadora da Carteira de Identidade/RG nº **7.054.931-0/SESP-PR**, e inscrita no CPF sob nº **005.907.519-80**, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº2687, Apt 1701, Bloco 02, Centro, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná; a quem confere os seguintes poderes: para, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, assinar contratos com órgão públicos em geral, assinar contratos de câmbio, poderes para outorgar que terceiros representem a outorgante em participação de licitações públicas em geral e demais atos públicos da compra e venda de bens móveis e imóveis; assinar contratos em geral; confere poderes para representar a outorgante junto à Instituições Previdenciárias, para representar a empresa outorgante junto à Instituições



Raphael Carpane Passarini

Livro nº 346-P

R. São Paulo, 617 - Centro - Cascavel - Paraná
CEP 85.801-020 - Fone: (45) 3037-6935
E-mail: contato@2notascascavel.com.br

Fls. nº 275

de Crédito, para fim especial de constituir financiamentos, podendo assinar cédulas industriais, comerciais, contratos de financiamento, com garantias hipotecárias, fidejussórias e pignoratíciais, concordar e discordar com cláusulas, ajustar taxas, juros e remunerações, confessar dívidas, dar em garantia hipotecárias bens imóveis, dar em garantia pignoratícia, assinar notas promissórias, contratar empréstimos, emitir Cédulas de Crédito Bancário; assinar instrumentos particulares de cessão fiduciária em garantia e/ou de alienação fiduciária em garantia e, através dos quais, ceder fiduciariamente a titularidade sobre quaisquer bens móveis, inclusive títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e outras, e bem como, alienar fiduciariamente em garantia, quaisquer bens, fungíveis e infungíveis, inclusive bens imóveis; Na eventual recusa na aceitação deste instrumento por qualquer repartição, órgão, entidade ou outros, dentro da esfera administrativa destes, fica a procuradora investida dos poderes da cláusula "ad judicium et extra" para judicial ou extrajudicialmente fazer aceita-la. Enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 03 (TRÊS) ANOS CONTAR DESTA DATA.** Os elementos, documentos e dados contidos neste instrumento foram fornecidos e declarados pelas partes citadas, ficando responsáveis civil e criminalmente, comprometidos por sua veracidade bem como por qualquer incorreção, conforme Artigo 721, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, isentando esta Serventia de quaisquer responsabilidades daí decorrentes. *As partes possuem ciência de que em decorrência da lavratura deste ato, notários, registradores e auxiliares poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica ou manualmente, dados pessoais, informações e demais dados prestados, autorizando o compartilhamento destes com outros agentes de tratamento de dados, órgãos competentes e outros terceiros interessados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do presente ato, em conformidade com o Artigo 41 do Código de Normas do Estado do Paraná, com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Provimento 302/2021 – CGJ-PR, isentando esta Serventia de quaisquer responsabilidades daí decorrentes. Guia de Recolhimento de FUNREJUS sob nº14000000010754847 no valor recolhido R\$ 28.01 (vinte e oito reais e um centavo) devidamente quitada e arquivada nestas Notas em pasta própria.* Assim o disse do que dou fé, me pediu este instrumento que, depois de lido e achado em tudo conforme, aceita, outorga e assina, perante mim Escrevente, declarando a dispensa das testemunhas instrumentárias de acordo com o item Artigo 676 Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Ato protocolado sob o nº **1929/2024** em data de **20/08/2024** (CN. Artigo 675, XVI). Realizada consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi verificado que consta as seguintes informações: Data: 20/08/2024 às 11:24:04 - Hash: ab3c. e642. 7d26. 237c. b181. 898d. 0bcc. 1e9f. 540a. f5db - CPF/CNPJ: 05.440.065/0001-71 - Nome: MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA - Negativo. Eu, Malu Stephanie Gonçalves, Escrevente que a digitei, lavrei e conferi. Eu, Raphael Carpane Passarini, 2º Tabelião de Notas, que a subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$ 112,07 ou (VRC



2º TABELIONATO DE NOTAS DE CASCAVEL

395

Livro nº 346-P

Raphael Carpane Passarini

R. São Paulo, 617 - Centro - Cascavel - Paraná
CEP 85.801-020 - Fone: (45) 3037-6935
E-mail: contato@2notascascavel.com.br

Fls. nº 276

404,62) - FUNREJUS recolhido: R\$ 28,01, em data de 20/08/2024 Guia nº 14000000010754847 - ISSQN: R\$ 2,80 - FUNDEP: R\$ 5,61 - Selo: R\$ 16,50. Cascavel, 20 de agosto de 2024. ass KELLY MASCARELLO MUFFATO.

EM TESTEMU

Assinado digitalmente por:
MALU STEPHANIE GONCALVES
CPF: 090.446.169-60
Certificado emitido por AC CONSULTI
BRASIL RFB
Data: 21/08/2024 10:26:17 -03:00



Malu Stephanie Gonçalves
Escrevente



FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº SFTN2.aJkhN.cjzEm-XOWaN.F229q

Consulte esse selo em: <https://selo.funarpen.com.br>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MT3X5-BJEBQ-5L3EH-RQBF7

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ MALU STEPHANIE GONCALVES (CPF 090.446.169-60) em 21/08/2024 10:26

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/MT3X5-BJEBQ-5L3EH-RQBF7>

VERIFICAÇÃO DO SELO DIGITAL

Número do Selo

SFTN1eG49bNhyyRQ6ATKF229q

INFORMAÇÕES DO CARTÓRIO

Nome da Serventia

2º TABELIONATO DE NOTAS

Responsável

RAPHAEL CARPANEZ PASSARINI

Endereço

RUA SÃO PAULO, N° 617

Cidade/UF

CASCADEL / PR

Telefone

4530376935 (tel:4530376935)

INFORMAÇÕES DO SELO

Tipo de Ato

Reconhecimento c/Valor

Data de Geração

10/02/2026 16:35:06

Protocolo

REC00000000001590270

Número CPF/CNPJ

036*****

Valor Total

R\$16,99

PROPRIEDADES

Tipo Envolvido	Signatario
Nome ou Razão Social	VIVIAN MASCARELLO SPERAFICO
CPF/CNPJ	036 *****

Ver Selos Relacionados

Voltar

Imprimir

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ RG: 7.054.931-0 POLEGAR DIREITO ASSINATURA DO TITULAR CARTeira DE IDENTIDADE	
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL REGISTRO GERAL: 7.054.931-0 DATA DE EXPEDIÇÃO: 09/07/2013 NOME: KELLY MASCARELLO MUFFATO FILIAÇÃO: ROVILLO MASCARELLO IRACELE MARIA GRESPI MASCARELLO NATURALIDADE: CASCAVEL/PR DATA DE NASCIMENTO: 27/02/1980 DDC. ORIGEM: COMARCA=CASCAVEL/PR, 1 OFÍCIO C.CAS=10407, LIVRO=718, FOLHA=86 CPF: 005.907.519-80 CURTIBA/PR ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 É PROIBIDO PLASTIFICAR	

> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico



Selecione o documento que deseja verificar a autenticidade

2

Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 072.602.836-37

Nome: RAPHAEL CARPANEZ PASSARINI

Cartório: 2º TABELIONATO DE NOTAS

Qualificação: Titular

Município: CASCAVEL

Estado: PR

Data: 25/09/2023, às 12:04

Quantidade de Páginas Autenticadas: 1

Tipo de documento: Documento Pessoal



Documento autenticado em [Notarchain](#)

[Nova Consulta](#)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "RICARDO GUMBLETON DAUNT" NOME RENATO IANELLI FILIAÇÃO ALBERTO IANELLI NETO SILVIA CRISTINA DE SOUZA IANELLI DATA NASCIMENTO 12/12/1987 ORGÃO EXPEDIDOR SSP-SP FATOR RH NATURALIDADE S. PAULO - SP OBSERVAÇÃO 31596F6E <i>Renato Ianelli</i> ASSINATURA DO TITULAR	LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983 CPF 229188288/07 DNI REGISTRO GERAL 44.172.482-6 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 14/03/2020 REGISTRO CIVIL SÃO PAULO-SP CAMBUCI CN:LV.A73 /FLS.174 /Nº11225 T. ELEITOR 000337511410116 CTPS 00000000078141 SÉRIE 0309 UF SP NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL CERT. MILITAR 000040013005471 CNH CNS <i>Mitsuki Yamamoto</i> Delegado de Polícia Divisório IRMGD-SSP-SP ASSINATURA DO DIRETOR POLEGAR DIREITO VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/08/2020 10:23:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 82280308201334841460-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b620e2d99142b19d2a0189746c0ad8cd49fef3d46730004dc0e17413b908aafceb11914c6f24ddd8b73f27a59cf290f5203573b32b2746e6e8ca98b9123f2249b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **7.054.935-2** DATA DE EXPEDIÇÃO: 19/03/2013

NOME: **VIVIAN MASCARELLO SPERAFICO**

FILIAÇÃO: ROVILIO MASCARELLO
IRACELE MARIA CRESPI MASCARELLO

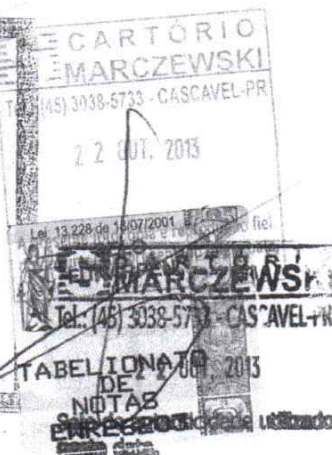
NATURALIDADE: CASCATEL-PR DATA DE NASCIMENTO: 27/02/1992

DOC. ORIGEM: COMARCA=CASCATEL-PR, 1 OFÍCIO
C.CAS=29877, LIVRO=1098, FOLHA=156

CPF: 036.278.949-06

CURITIBA-PR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/06/03



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 82280203211868918501-1
Data: 02/03/2021 11:17:15
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF68227-RR56;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





MINISTÉRIO DA FAZENDA Receita Federal Cadastro de Pessoas Físicas	
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO	
Número	036.279.949-06
Nome	VIVIAN MASCARELLO SPERAFICO
Nascimento	27/02/1982
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO	
CÓDIGO DE CONTROLE E9CC.E12C.B45A.B7A8	
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às 13:46:53 do dia 06/02/2013 (hora e data de Brasília) dígito verificador: 00	



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 82280203211868918501-2
Data: 02/03/2021 11:17:16
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF68228-LWT9;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/03/2021 14:06:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 82280203211868918501-1 a 82280203211868918501-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8138d0c3e613508050b6fec12c4322c762a28377f04fbb4357d9cf660e8430220a050ee16ca40c3265e2b6b61becbf3103573b32b2746e6e8ca98b9123f2249b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/82280203217867665775>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 82280203217867665775-1
Data: 02/03/2021 11:17:16
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF68229-MY1H;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 2 de março de 2021 11:42:51 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/03/2021 14:07:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 82280203217867665775-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8138d0c3e613508050b6fec12c4322c787ca5c90e05279a8681ddfcadd4e294c6922d76e8f32adef32f40766c5351c1603573b32b2746e6e8ca98b9123f2249b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



☆ **Pedido de impugnação - Pregão Eletrônico nº 035/2026**

"Renato Ianelli" <comercial.renato@mascarello.com.br>

10 de junho de 2026 às 14:12

Para: "Licitações e Contratos" <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br
Etiquetas:

Boa tarde,

Segue anexo pedido de impugnação.

Contamos com a sua compreensão.

Ficaremos no aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente

Renato Ianelli

Supervisor de vendas em licitação
Mascarello Carrocerias e Ônibus

(45) 3219-6000 / (11) 96468-0069
www.grupomascarello.com.br

GRUPOMASCARELLO



MASCARELLO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ**Ref. Pregão Eletrônico n.º 035/2026****Objeto:** aquisição de veículo tipo micro-ônibus;

RODO SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Martins de Araújo, n.º 333, bairro Jardim Botânico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 00.688.075/0002-98, nesta ato representada por Luiz Fogaça de Souza, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do CPF 583.838.169/87, RG 3.922.535-2, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve (procuração anexa), endereço eletrônico mariafernanda@malutafernandes.adv.br, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 035/2026, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DO MÉRITO. DESCRIÇÃO RESTRITIVA DO OBJETO. ILEGALIDADE. DIRECIONAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5.º E 9.º, INCISO I, LETRA "A", DA LEI 14.133/21.

As especificações técnicas preveem, entre outros requisitos, Potência do torque: mínimo de 610 Nm; Volante multifuncional com comandos para controlar a interface do painel de instrumentos; Largura interna mínima: 2.300 mm; Peso Bruto Total (PBT) mínimo: 9.200 kg; Para-brisa bipartido; Poltrona do auxiliar com Deslocamento longitudinal; Forçador de ar no porta-pacote (lado direito e esquerdo); Alçapão de emergência no teto com ventilador acoplado; Bagageiro traseiro com portinhola lateral; Bagageiro lateral após a porta do DPM para acomodação de pertences do motorista;

Quanto às especificações técnicas exigidas para o objeto licitado, impende destacar que, conforme dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, quaisquer condições que possam restringir a competitividade do certame devem ser **devidamente motivadas e justificadas** no próprio instrumento convocatório, com base em critérios técnicos objetivos e no interesse público.

A definição das características do objeto licitado deve ser orientada exclusivamente pelos critérios de necessidade e adequação à finalidade pública a ser atendida, sendo vedada a inclusão de exigências que não se revelem estritamente indispensáveis à plena execução do serviço.

O princípio da isonomia, corolário do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura a ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, viabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por essa razão, é vedado ao agente público inserir no edital disposições que promovam distinções indevidas ou favorecimentos, salvo quando técnica e objetivamente justificados.

A respeito do alcance do princípio da isonomia nas licitações públicas, **Marçal Justen Filho**¹ leciona com precisão:

A isonomia e a tutela ao interesse privado

A isonomia significa, de modo geral, o **livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração**. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, **a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

A isonomia e a tutela aos interesses coletivos

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.**

Sob esse prisma, **a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos**. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, **na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.**

(...)

A isonomia na elaboração do ato convocatório.

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação das vinculada do objeto da licitação; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; (c)

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. P. 113/114;

impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (grifamos)

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que é **vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame**, inclusive nos casos em que a restrição decorra de especificações técnicas injustificadas.

Portanto, a inclusão de exigências técnicas desproporcionais e desprovidas de motivação adequada, como as ora apontadas, configura manifesta restrição indevida à competitividade do certame, em frontal violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da motivação, bem como ao dever de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A exclusão ou reformulação dessas exigências é, assim, medida que se impõe.

I.1. DO TORQUE MÍNIMO DE 610 NM. ESPECIFICAÇÃO QUE REPRODUZ A FICHA TÉCNICA DE FABRICANTE ESPECÍFICO:

O edital exige torque mínimo de 610 Nm, sem que conste do instrumento convocatório qualquer fundamentação técnica que justifique a especificação no patamar fixado. A ausência de motivação torna a exigência arbitrária e restritiva.

O patamar de 610 Nm corresponde ao torque máximo do motor que equipa os micro-ônibus da Mercedes-Benz, entregue na faixa de 1.200 a 1.600 RPM. A especificação, portanto, não descreve uma necessidade da Administração: descreve a ficha técnica de um fabricante determinado, com exclusão reflexa dos demais.

A análise isolada do torque máximo é tecnicamente equivocada. O desempenho real de um veículo não decorre do valor nominal de pico, mas da equação conjunta entre potência, torque e faixa de rotação.

O veículo a ser ofertado pela impugnante ilustra o ponto com precisão. Seu motor entrega torque máximo de 550 Nm, porém em faixa de rotação substancialmente mais ampla: de 1.100 a 1.900 RPM, contra os 1.200 a 1.600 RPM do motor tomado como referência pelo edital.

A fixação de parâmetros técnicos mínimos em edital é legítima quando amparada em necessidade concreta e devidamente motivada. O que a lei veda é a transposição da ficha técnica de um fabricante para o instrumento convocatório, de modo que a especificação, sem respaldo técnico demonstrado, funcione na prática como barreira à

participação de fornecedores plenamente aptos a atender o objeto com igual ou superior eficiência.

Portanto, a exigência de torque mínimo de 610 Nm reproduz especificação exclusiva de fabricante determinado, ignora que o desempenho real decorre da amplitude da curva de torque e configura restrição injustificada à competitividade. Requer-se a alteração da especificação técnica para torque mínimo de 550 Nm, ou, alternativamente, a adoção de critério de desempenho que considere a faixa de rotação do torque máximo, com a consequente republicação do edital.

I.2. DO VOLANTE MULTIFUNCIONAL COM COMANDOS PARA CONTROLAR A INTERFACE DO PAINEL DE INSTRUMENTOS. FUNCIONALIDADE EXCLUSIVA DE FABRICANTE ESPECÍFICO:

O edital estabelece, de forma específica e sem qualquer justificativa técnica, a exigência de que o veículo possua "volante multifuncional com comandos para controlar a interface do painel de instrumentos".

Não há no instrumento convocatório qualquer explicação sobre a razão pela qual o volante do micro-ônibus deva conter comandos integrados de controle da interface do painel. A Administração não apresenta parecer técnico, laudo ou estudo que fundamente a exigência, tampouco demonstra qual ganho operacional concreto a funcionalidade traria ao serviço a que se destina o veículo.

A exigência, contudo, vai além da mera ausência de motivação. A integração entre comandos no volante e a interface do painel de instrumentos, tal como descrita no edital, é funcionalidade ofertada exclusivamente pela Mercedes-Benz.

A especificação, portanto, não descreve uma necessidade da Administração: descreve um item de catálogo de fabricante determinado. O resultado prático é a exclusão automática de todos os demais fabricantes, que ofertam volantes plenamente funcionais, ergonômicos e seguros, conforme seus respectivos padrões de fábrica.

Importa registrar que o volante, com ou sem comandos integrados, não guarda relação com a funcionalidade essencial do objeto licitado. A capacidade de transporte, a segurança, o desempenho e a durabilidade do micro-ônibus permanecem rigorosamente as mesmas, qualquer que seja a configuração do volante. Trata-se de item acessório de conforto, incapaz de justificar a restrição do universo de competidores a um único fabricante.

Deste modo, a exigência de volante multifuncional com comandos para controlar a interface do painel de instrumentos descreve funcionalidade exclusiva da Mercedes-Benz, carece de motivação técnica e restringe injustificadamente a competitividade do certame.

Requer-se a alteração da especificação para "volante conforme padrão do fabricante", com a consequente republicação do edital.

I.3. DA LARGURA INTERNA MÍNIMA DE 2.300 mm;

O edital exige largura interna mínima de **2.300 mm**, sem apresentar qualquer justificativa técnica para a fixação da medida nesse patamar.

A empresa peticionária é fornecedora de veículo com largura interna de **2.130 mm**, em plena conformidade com as normas técnicas da ABNT, do INMETRO e do CONTRAN aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros.

Registre-se que a diferença entre a largura de 2.300 mm exigida no edital e a de 2.130 mm do veículo da impugnante é de apenas **17 (dezesete) centímetros**. A variação não compromete a circulação interna de passageiros, a disposição das poltronas, o conforto dos usuários ou qualquer funcionalidade essencial do micro-ônibus.

A largura interna de um veículo decorre diretamente do projeto estrutural de cada carroçadora, variando entre fabricantes em razão da espessura de paredes, revestimentos e soluções construtivas próprias. A fixação de medida interna milimétrica, sem motivação, tem como único efeito prático restringir a concorrência.

O instrumento convocatório não apresenta estudo, parecer ou laudo que demonstre a necessidade concreta dos 2.300 mm. Não se indica, por exemplo, exigência de corredor com dimensão especial, configuração diferenciada de poltronas ou demanda operacional que justifique a medida. A ausência de fundamentação técnica específica configura violação aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Portanto, a exigência de largura interna mínima de **2.300 mm** carece de motivação técnica, e a diferença de apenas 17 centímetros em relação ao veículo a ser ofertado pela impugnante não produz qualquer efeito sobre a funcionalidade do objeto licitado. Requer-se a adequação da especificação técnica para que passe a constar **largura interna mínima de 2.130 mm**, com a consequente republicação do edital.

I.4. DO PESO BRUTO TOTAL (PBT) MÍNIMO DE 9.200 kg;

O edital exige Peso Bruto Total (PBT) mínimo de **9.200 kg**, sem apresentar qualquer fundamentação técnica ou financeira que justifique a fixação do parâmetro nesse patamar.

A empresa peticionária disponibiliza no mercado micro-ônibus devidamente homologados pelo CONTRAN, em conformidade com as normas técnicas vigentes que

estabelecem os requisitos mínimos de segurança e conforto para o transporte coletivo de passageiros, com PBT de **8.700 kg**.

O PBT não constitui, por si só, indicador de qualidade ou de capacidade do veículo. Trata-se da soma do peso do veículo em ordem de marcha com sua capacidade máxima de carga. A **capacidade de transporte de passageiros** é integralmente preservada no veículo de PBT de 8.700 kg, que atende ao mesmo número de ocupantes com plena segurança e homologação regulatória.

Inexiste, portanto, justificativa para a manutenção da exigência de PBT superior. A flexibilização do parâmetro ampliará o número de fornecedores aptos a competir no certame, promovendo a competitividade e, conseqüentemente, maior economicidade para a Administração.

Acrescente-se que veículos com PBT inferior apresentam vantagens operacionais relevantes: maior agilidade no tráfego urbano, menor consumo de combustível e menor desgaste do conjunto de pneus e do sistema de freios. O resultado é a redução dos custos de operação e manutenção ao longo de toda a vida útil do veículo, em benefício direto do erário.

Embora seja legítimo ao gestor público exercer sua discricionariedade na definição das especificações do objeto, tal escolha deve ser técnica e juridicamente motivada, em respeito aos princípios da finalidade, da motivação, da economicidade e da competitividade, conforme impõe a Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, a exigência de PBT mínimo de **9.200 kg** restringe indevidamente a competitividade, sem fundamento técnico ou legal, e exclui veículos homologados que atendem integralmente à necessidade da Administração com menor custo operacional. Requer-se a alteração do edital para prever **PBT mínimo de 8.700 kg**, compatível com as normas regulatórias aplicáveis e com as reais necessidades da Administração Pública, com a consequente republicação do certame.

I.5. PARA-BRISAS BIPARTIDO.

A exigência de **para-brisas bipartido** revela-se restritiva à competitividade do certame, na medida em que limita o universo de fornecedores aptos a participar do procedimento licitatório, entre eles a ora Impugnante, que comercializa micro-ônibus equipados com **para-brisas frontal inteiro**, configuração para a qual o instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa técnica que fundamente sua exclusão.

Sob o aspecto da segurança veicular, o para-brisas inteiro oferece superioridade técnica em relação ao bipartido. A ausência de qualquer elemento divisor no campo de visão do motorista assegura maior visibilidade e melhor dirigibilidade, ao passo que

a coluna central presente nos veículos com para-brisas bipartido forma um ponto cego no centro do campo visual do condutor, comprometendo a segurança dos ocupantes e de terceiros.

Sob o aspecto da durabilidade e manutenção, o para-brisas bipartido utiliza tecnologia ultrapassada de fixação, susceptível à infiltração de água pela coluna central, o que, com o decurso do tempo, pode ocasionar o acúmulo de umidade, poeira e outros fragmentos, gerando corrosão e danos estruturais ao veículo. O para-brisas inteiriço, por sua vez, apresenta menor custo de manutenção e maior vida útil, o que se traduz em maior economicidade para a Administração Pública.

A questão não é nova nos Tribunais de Contas. O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** já se manifestou expressamente sobre a matéria reconhecendo a ilegalidade da exigência de para-brisas bipartido em certames para aquisição de veículo de passageiros:

PROCESSO N.º: 256058/18 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2277/18 – TRIBUNAL PLENO

(...) Por fim, sobre a exigência de para-brisa bipartido, apesar das justificativas sobre a facilidade e economicidade de manutenção, o Município não rebateu as desvantagens apontadas pela empresa representante, razão pela qual as tenho como legítimos.

A representante considerou que esse tipo de para-brisa não representa mais segurança aos ocupantes do veículo por força do divisor entre os vidros, que reduz o campo de visão do motorista. Foi também alegado que a tecnologia utilizada na fixação dos para-brisas bipartidos é ultrapassada e permite que ocorra infiltração de água pela coluna central. Por fim, afirmou que o para brisa inteiriço possui baixo custo de manutenção (p. 10, peça 3).

Sopesando que a possibilidade de permitir também o fornecimento de veículos com para-brisa inteiriço aumentaria a competitividade e a segurança, sem provocar alteração significativa quanto à economicidade, o Município concordou em alterar o edital da licitação, para que ambos os modelos de para-brisas sejam aceitos.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto.

Portanto, ante a previsão de especificação técnica desnecessária que configura direcionamento do procedimento licitatório, necessária a suspensão da abertura do certame e, no mérito, a exclusão da exigência de veículo, tipo ônibus, com para brisa bi- partido. (...)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1190/20

EMENTA: Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. **Exigência** de potência mínima de 160 cv ou HP e **de para-brisa bipartido** para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

(...)

No caso concreto, observo que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar as exigências objurgadas, limitando-se o município a informar a impossibilidade de alteração do edital, diante de seu fornecimento pelo programa PARANACIDADE da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná. Mesmo após questionados pela requerente no procedimento licitatório e nesta Representação, os interessados não buscaram maiores elementos técnicos para demonstrar a regularidade das previsões editalícias.

(...)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, **com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005** ao Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Alto Paraíso que, em futuros certames com o mesmo objeto, caso não justificadas no bojo do procedimento administrativo, **suprima do edital** as exigências de potência mínima de 160 CV ou HP e **para-brisa bipartido** para o veículo micro-ônibus. (grifamos)

Portanto, a exigência de para-brisas bipartido, sem qualquer motivação técnica que a justifique, configura **especificação desnecessária e restritiva à competitividade do certame**, em frontal violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, **e em dissonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**. A alteração do instrumento convocatório é medida que se impõe, para que passe a ser admitido veículo com para-brisas bipartido ou inteiriço.

I.6. DA POLTRONA DO AUXILIAR COM DESLOCAMENTO LONGITUDINAL:

O edital exige que a poltrona do auxiliar possua deslocamento longitudinal. A condição não reflete a realidade técnica do mercado e tampouco se justifica do ponto de vista da funcionalidade prática do veículo.

O deslocamento longitudinal tem razão de existir exclusivamente no banco do condutor, que precisa ajustar sua posição em relação aos pedais, ao volante e ao painel de instrumentos para garantir a operação segura do veículo. É essa a função técnica do mecanismo: adequar a posição de dirigir à estatura de cada motorista.

O auxiliar, contudo, não opera o veículo. Não aciona pedais, não maneja volante, não interage com o painel de instrumentos. Para esse ocupante, o deslocamento longitudinal da poltrona não possui utilidade funcional efetiva. Sua presença ou ausência não altera a ergonomia, a segurança ou o conforto do posto.

O veículo a ser ofertado pela impugnante contempla poltrona individual para o auxiliar com sistema de reclinção, cinto de segurança retrátil de três pontos e estrutura plenamente adequada ao transporte seguro e confortável, em conformidade com a legislação

aplicável. A configuração segue o padrão de fábrica, definido por critérios internos de engenharia que balanceiam estrutura, espaço interno e funcionalidade.

Importa destacar que não há padronização no mercado quanto à adoção de deslocamento longitudinal nessa poltrona específica. Trata-se de opção de projeto de cada fabricante, e não de requisito técnico consolidado ou amplamente adotado. A manutenção da exigência como cláusula obrigatória elimina modelos amplamente utilizados e aprovados em certames semelhantes em todo o país, sem que isso traga qualquer vantagem concreta para a Administração Pública.

Portanto, a exigência de deslocamento longitudinal na poltrona do auxiliar impõe a ocupante que não conduz o veículo um mecanismo cuja função é exclusiva do posto de direção, carece de justificativa técnica e restringe injustificadamente a competitividade. Requer-se a alteração da especificação para "**poltrona do auxiliar conforme padrão do fabricante**", assegurados sistema de reclinção e cinto de segurança em conformidade com a legislação vigente, com a consequente republicação do edital.

1.7. DO FORÇADOR DE AR NO PORTA-PACOTE (LADO DIREITO E ESQUERDO):

O edital exige a instalação de **forçadores de ar no porta-pacote, em ambos os lados** do salão de passageiros. A exigência descreve não uma necessidade da Administração, mas uma solução construtiva específica de determinado fabricante para a distribuição do ar climatizado.

O que interessa à Administração é o resultado: a **climatização eficaz do salão de passageiros**, requisito que já consta do edital por meio da exigência de sistema de ar-condicionado. Atendida a climatização, a forma de distribuição do ar no interior do veículo constitui detalhe de engenharia que varia legitimamente entre carroçadoras.

Cada fabricante adota arquitetura própria de difusão do ar: há projetos com forçadores individuais no porta-pacote, projetos com dutos contínuos de insuflamento e projetos com difusores em posições diversas do salão. Todas as soluções são homologadas, cumprem as normas técnicas aplicáveis e entregam o mesmo resultado prático ao passageiro: ambiente climatizado e confortável.

A imposição de uma configuração específica de difusão, com forçadores posicionados exatamente no porta-pacote e necessariamente em ambos os lados, não agrega qualquer benefício mensurável ao objeto. Seu único efeito concreto é eliminar do certame fabricantes cujos projetos, igualmente eficazes, adotam solução distinta de distribuição do ar.

O instrumento convocatório não apresenta estudo ou parecer que demonstre superioridade técnica dos forçadores no porta-pacote em relação às demais soluções de

mercado. A exigência, desprovida de respaldo técnico ou funcional, resulta em limitação indevida à concorrência, favorecendo determinados fornecedores de forma desproporcional.

Deste modo, a exigência de forçador de ar no porta-pacote em ambos os lados converte mero detalhe construtivo em cláusula eliminatória, sem motivação técnica e sem ganho para a Administração. Requer-se a alteração da especificação para "**sistema de distribuição de ar climatizado no salão de passageiros conforme padrão do fabricante**", mantida a exigência de climatização integral do veículo, com a consequente republicação do edital.

I.8. DO ALÇAPÃO DE EMERGÊNCIA NO TETO COM VENTILADOR ACOPLADO.

O edital exige alçapão de emergência no teto com ventilador acoplado. A exigência cumula, em um único dispositivo, duas funções de natureza distinta: a saída de emergência, item de segurança regulamentado, e a ventilação forçada, item de conforto térmico.

Quanto à primeira função, a definição da localização e da configuração das saídas de emergência é aspecto técnico vinculado ao projeto estrutural de cada fabricante, variando conforme o tipo e o modelo do veículo, desde que atendidos os requisitos normativos do CONTRAN e das normas ABNT aplicáveis. Todos os veículos homologados para o transporte coletivo de passageiros dispõem de saídas de emergência em conformidade com a regulamentação.

Quanto à segunda função, a exigência de ventilador acoplado ao alçapão mostra-se destoante do próprio objeto licitado. O edital já exige que o veículo seja equipado com sistema de ar-condicionado, solução que assegura integralmente o conforto térmico do salão de passageiros. Em veículo climatizado, o ventilador acoplado ao alçapão torna-se redundante e sem função prática.

O instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa para a exigência do ventilador acoplado em veículo já dotado de ar-condicionado, o que evidencia a ausência de necessidade concreta a amparar a especificação.

Portanto, a exigência de alçapão de emergência no teto com ventilador acoplado é redundante diante da climatização obrigatória do veículo, sem contrapartida funcional e restringe a competição, sem qualquer justificativa. Requer-se, portanto a exclusão dessa exigência e a consequente republicação do edital.

I.9. DO BAGAGEIRO TRASEIRO COM PORTINHOLA LATERAL E DO BAGAGEIRO LATERAL APÓS A PORTA DO DPM.

O edital exige, cumulativamente, **bagageiro traseiro com portinhola lateral e bagageiro lateral após a porta do DPM para acomodação de pertences do motorista** sem apresentar qualquer justificativa para essas especificações.

A necessidade real da Administração é objetiva: dispor de **espaço para o transporte de bagagens** dos passageiros e de compartimento para os pertences do motorista. Esse resultado é entregue por todos os fabricantes de micro-ônibus atuantes no mercado nacional, ainda que por configurações construtivas distintas.

A posição dos bagageiros, o sentido de abertura das portinholas e a localização dos compartimentos internos decorrem do projeto estrutural de cada encarroçadora. Há projetos com bagageiro traseiro de acesso traseiro, projetos com portinholas laterais em posições diversas e projetos com compartimentos do motorista integrados à cabine ou em outros pontos do salão. Todas as soluções cumprem a mesma função com idêntica eficácia.

Ao fixar a posição exata de cada compartimento, com portinhola lateral no bagageiro traseiro e bagageiro do motorista posicionado especificamente **após a porta do DPM**, o edital converte detalhes milimétricos de planta construtiva em cláusulas eliminatórias. O nível de detalhamento evidencia que a especificação foi extraída do catálogo de um fabricante, e não de estudo das necessidades do serviço.

O instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa para a configuração exigida. Não se demonstra a razão pela qual a portinhola deve ser lateral, tampouco o motivo de o compartimento do motorista situar-se após a porta do DPM, e não em outro ponto do veículo. A ausência de motivação confirma o caráter restritivo das exigências.

Deste modo, as exigências de bagageiro traseiro com portinhola lateral e de bagageiro lateral após a porta do DPM transformam detalhes construtivos de fabricante específico em barreira de participação, sem qualquer ganho funcional para a Administração. Requer-se a exclusão de ambas as especificações, passando a constar do edital **"bagageiros conforme padrão do fabricante"**, assegurada capacidade de acomodação de bagagens e de pertences do motorista, com a consequente republicação do certame.

II. DA CILINDRADA MÍNIMA DE 3,9L. IMPRECISÃO TÉCNICA DA UNIDADE DE MEDIDA:

O edital exige cilindrada mínima de **3,9L**. De início, registre-se a imprecisão técnica da própria especificação. A cilindrada de motores, conforme as normas técnicas aplicáveis e a prática da indústria automotiva, é medida em **centímetros cúbicos (cm³)**, e não em litros. A indicação em litros revela-se inadequada para figurar como critério eliminatório em instrumento convocatório, justamente por gerar ambiguidade na aferição do atendimento à exigência.

A título de exemplo o veículo comercializado pela impugnante é equipado com motor de **3.760 cm³**.

Portanto, a exigência de cilindrada mínima de **3,9L** padece de imprecisão técnica na unidade de medida, elege parâmetro isoladamente irrelevante para o desempenho, pelo que deve ser excluída.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento integral da impugnação, com a retificação do instrumento convocatório para o fim de:

a) alterar a especificação de torque mínimo para **550 Nm**, ou, alternativamente, adotar critério de desempenho que considere a faixa de rotação do torque máximo;

b) alterar a especificação do volante para **"volante conforme padrão do fabricante"**;

c) alterar a largura interna mínima para **2.130 mm**;

d) alterar o Peso Bruto Total (PBT) mínimo para **8.700 kg**;

e) admitir veículo com **para-brisas bipartido ou inteiro**;

f) alterar a especificação da poltrona do auxiliar para **"poltrona do auxiliar conforme padrão do fabricante"**, assegurados sistema de reclinção e cinto de segurança em conformidade com a legislação vigente;

g) alterar a especificação dos forçadores de ar para **"sistema de distribuição de ar climatizado no salão de passageiros conforme padrão do fabricante"**, mantida a exigência de climatização integral do veículo;

h) excluir a exigência de alçapão de emergência no teto com ventilador acoplado, mantidas as saídas de emergência conforme padrão do fabricante e os requisitos normativos aplicáveis;

i) excluir as exigências de bagageiro traseiro com portinhola lateral e de bagageiro lateral após a porta do DPM, passando a constar do edital **"bagageiros conforme padrão do fabricante"**, assegurada capacidade de acomodação de bagagens e de pertences do motorista;

j) excluir a exigência de cilindrada mínima de 3,9L, em razão da imprecisão técnica da unidade de medida;

Curitiba, 12 de junho de 2026.



MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
OAB/PR 56.057

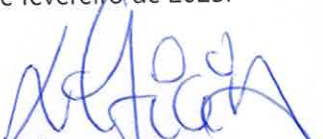
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LETICIA LOMONACO LOPES, brasileira, solteira, médica, inscrita no CPF/MF sob o nº 058.572.339-76 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 8947675-5 SESP/PR, residente e domiciliada à Rua Almirante Tamandaré, 784, ap. 502, Alto da XV, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

OUTORGADOS: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob o nº 56.057 e OAB/SP sob o nº 402.036 e **CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 96.474 e OAB/SP 434.144, sócios na **MALUTA E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, regularmente registrada na OAB/PR sob o nº 7.038, com sede na Rua Comendador Araújo, nº 499, 10º andar, Ed. Corporate Evolution, Batel, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-000, telefone (41) 2106-6830 e endereço eletrônico contato@malutafernandes.adv.br.

Através do presente instrumento particular de procuração, a parte Outorgante nomeia e constitui os outorgados como seus advogados e procuradores, a quem outorga os poderes "AD JUDICIA ET EXTRA", para lhe representar como se presente fosse perante todos os órgãos e entes da Administração Pública, direta e indireta, bem como juízos, foros e instâncias judiciais, podendo propor as ações que necessárias forem e defender nas propostas contra o mesmo, inclusive as de natureza administrativa, acompanhando umas e outras até decisão ou sentença final transitada em julgado, interpondo os recursos que necessários forem, requerer e concordar com desistência de prazos judiciais, extrajudiciais e o arquivamento de processos, agravos de instrumento, apelações, bem como qualquer tipo de recurso processual ou administrativo, propor ou aceitar qualquer tipo de acordo judicial ou extrajudicial, bem como na realização de atos extrajudiciais de defesa e representação perante pessoas jurídicas de direito público ou privado. Praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom, firme e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes. **Especialmente para defesas de seus interesses junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**

Curitiba – PR, 09 de fevereiro de 2023.



LETÍCIA LOMONACO LOPES

OUTORGANTE

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - MARMELEIRO PREGAO 035-2026

"Comercial Cambé - RodoService" <comercial.cambe@rodoservice.com.br>

15 de junho de 2026 às 08:20

Para: "Licitações e Contratos" <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Cc: "Fernando - Rodo Service" <fernando@rodoservice.com.br>, "Dio - Rodo Service" <diorgenes@rodoservice.com.br>

Bom dia!

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Apresento, em anexo, o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 035/2026, certame com objeto de Contratação de empresa para aquisição de um veículo tipo micro-ônibus, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde.

Solicito que seja acusado o recebimento deste e-mail.

Agradeço desde já pela atenção e permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



[Procuração.pdf](#)

[Impugnação MARMELEIRO.pdf](#)

[image003.png](#)